



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.000717/90-86  
Recurso nº : 12.485 - Voluntário  
Matéria : FINSOCIAL - Ex de 1984  
Recorrente : SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.211

**FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL**

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.  
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.000717/90-86  
Acórdão nº : 103-19.211  
Recurso nº : 12.485  
Recorrente : SOCIEDADE CIVIL HOSPITALAR PRESIDENTE

**RELATÓRIO E VOTO**

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por SOCIEDADE CIVIL HOSPITALAR PRESIDENTE, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 61.644.647/0001-40, com domicílio tributário na Av. Nova Cantareira, 2398, em São Paulo/SP, em 26/02/96, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 26/01/96 (sexta-feira).

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 13, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 4.610,50 BTNF, correspondente à contribuição ao Fundo de Investimento Social, FINSOCIAL, devido no exercício de 1984, na forma do art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10880.000735/90-68.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 17/02/98, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-19.177.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.000717/90-86  
Acórdão nº : 103-19.211

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sugere-se, por oportuno, que por ocasião do cumprimento do acórdão, o cálculo dos juros de mora deverá atender ao disposto na Instrução Normativa nº 32/97, excluindo a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1998.

*Sandra Maria Dias Nunes*  
SANDRA MARIA DIAS NUNES